



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Parecer Nº. 01578/11

Processo TC Nº. 02564/10

Origem: Secretaria de Estado de Juventude , Esporte e Lazer

Natureza: Prestação de Contas Anual (exercício 2009)

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER DURANTE O EXERCÍCIO DE 2009. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOB PENA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO RESPECTIVO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Cuidam os presentes autos da Prestação Anual de Contas dos titulares da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, Srs. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior, Hilton Souto Maior Neto, Raquel Vasconcelos Souto Maior e Francisco de Assis Silva, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, após examinar os elementos de informação, apontou, em seu relatório de fls. 17/28, a ocorrência das seguintes inconformidades:

1. Na gestão do Sr. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior:

→ Ausência de comprovação jurídico-documental da efetividade de despesas com alimentação, no valor total de R\$ 15.987,54 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

→ Pagamento irregular, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Senhor José de Araújo Agostinho, contrariando o inciso XVIII, do art. 107, da Lei complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

→ Pagamento de despesas não comprovadas no valor total de R\$ 416.130,41 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e trinta reais e quarenta e um centavos), em compra de material permanente para unidades esportivas do Estado.

2. Na gestão do Sr. Francisco de Assis Silva:

→ Ausência de comprovação jurídico-documental da efetividade dos gastos com os Jogos Escolares de 2009, no valor total pago de R\$ 881.496,42 (oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos);

→ Pagamento irregular, no montante de R\$ 715,15 (setecentos e quinze reais e quinze centavos), ao Senhor José de Araújo Agostinho, contrariando o inciso XVIII, do art. 107, da Lei complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os interessados foram notificados.

Somente os Senhores Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior e Francisco de Assis Silva – já que aos outros não se imputou irregularidade de gestão – apresentaram esclarecimentos em separado.

Após analisar as defesas apresentadas, acompanhadas dos documentos respectivos, o Órgão Auditor emitiu o Relatório de fls. 316/324, dando pela subsistência das irregularidades inicialmente apontadas na sua totalidade.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para oferecimento de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

As irregularidades remanescentes no processo dizem respeito basicamente a pechas referentes a gastos insuficientemente comprovados ou sem comprovação material da sua efetiva destinação.

Merece destaque, desde logo, o fato de a movimentação dos dinheiros públicos, por essa qualidade e origem, exigir providências que assegurem da melhor forma possível seu bom emprego, evitando desvios de finalidade.

Desta forma, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de responsabilidade do seu ordenador.

Cabe ressaltar passarem os gestores da coisa pública, investidos de competência decisória, a serem autoridades, com poderes e deveres específicos do cargo ou função e, conseqüentemente, com responsabilidades próprias de suas atribuições.

Dito isto, é de se destacar ser totalmente censurável a realização de pagamentos no montante de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) com hospedagem, alimentação, transporte e material de consumo *a empresa registrada como academia de ginástica, ainda mais sem evidenciação satisfatória suficiente de reversão ao interesse público.*

Todavia, é de se sopesar ser fato público e notório a realização dos Jogos Escolares em João Pessoa. Assim, decerto recursos foram despendidos para promover a competição desportiva na nossa Capital. E, se não há comprovação inequívoca do quanto foi gasto, também não existem parâmetros claros e objetivos do que deixou de ser gasto. Contudo, e isso é o de mais relevante, por não ter havido, pelo Secretário, nenhum mínimo documentalmente comprovado não se pode tergiversar da imputação.

Se não bastasse, foi despendido mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em dois jantares em restaurantes localizados em bairro nobre desta Capital, fato que sobreleva qualquer consideração de insignificância, pois atassa a moralidade pública, ademais, por não restar comprovada finalidade pública correlata e justificadora de tal gasto.

Ademais, segundo concatenado estudo da Auditoria, a substituição de assentos do estádio "Almeidão" apresenta quantitativo a menor de bancos que os efetivamente pagos, redundando em dano ao erário superior à cifra de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Ocorre que o indigitado gestor trouxe notícia de que o seu sucessor suspendeu a instalação dos equipamentos tendo em vista dificuldades de armanejamento, pelo qual a empresa contratada suspendeu a execução do serviço e envio dos produtos. Nestas circunstâncias, parece ser o caso de se abrir prazo para que haja comprovação da integral instalação dos equipamentos.

Finalmente, detectou-se a acumulação irregular de agente detentor de cargo comissionado de Gerente Financeiro, remunerando-se também nas funções de agente condutor/locador de veículos, em completa subversão das normas acerca de cumulação plasmadas na Constituição da República.

No tocante aos gastos irregulares, as alegações da defesa não são capazes de afastar a falha. As referidas alegações aportaram aos autos acompanhadas de declarações dos envolvidos ou matérias jornalísticas, que, no primeiro caso, não detêm pujança comprobatória, e no segundo, não é parâmetro para inferir a exatidão dos gastos mencionados.

A propósito, impende trazer a lume magistral passagem de Parecer lavrado pelo eminente Procurador deste *Parquet*, *Dr. André Carlo Torres Pontes*, nos autos do Processo TC Nº 3607/03¹, *in verbis*:

“ (...) a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos **procedimentos** adotados para a execução da despesa (licitação, pagamento, emissão de nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), e, principalmente, demonstrar o **mérito** alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse **duplo aspecto** da prestação de contas - **formal e material**, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

*II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

Perfeitamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Lei nº 4.320/64. Art. 63. A **liquidação da despesa** consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios** do respectivo **crédito***

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

*§ 2º A **liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados** terá por base:*

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

¹ Documento Nº 5739/2005

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Como se extrai dessa lei, a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, incluindo-se a realização de obra pública e demonstração do reflexo de bons resultados à sociedade. Esta obrigação ou diligência, a ser observada antes do pagamento, é, flagrantemente, dirigida aos administradores de dinheiros da sociedade. Para autorizar o pagamento, decorrente de serviços prestados, obras ou fornecimentos, e outras obrigações em geral, a lei impõe ao competente gestor solenidades com vistas à dupla finalidade de: certificar a efetiva constituição da obrigação de pagar e garantir a regularidade de suas contas.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua esmerada aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de Despesa pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie.

Acrescente-se, ainda, que de acordo com o Artigo 93 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

Do disposto no citado preceito legal infere-se que, no julgamento das contas dos responsáveis pela aplicação dos dinheiros públicos, dois são os aspectos a considerar:

a) o regular emprego, que diz respeito às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320, de 17.3.64;

b) o bom resultado, que se refere ao objetivo alcançado com o dispêndio, o qual deve guardar consonância com a destinação dos recursos orçamentários, à conta dos quais é imputada a despesa.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente respon-

sabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.”

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) **Regularidade das contas** ora examinadas de responsabilidade de **do Sr. Hilton Souto Maior Neto e da Sra. Raquel Vasconcelos Souto**, em relação às quais não foram apontadas irregularidades;
- b) **Irregularidade das contas** de responsabilidade dos gestores **Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior e Francisco de Assis Silva**, à luz das irregularidades a eles atribuídas;
- c) **Imputação de débito** ao Sr. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: **a)** despesas com refeições sem a devida comprovação da finalidade pública; **b)** pagamento irregular ao Sr. José de Araújo Agostinho;
- d) **Imputação de débito** ao Sr. Francisco de Assis Silva em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: **a)** pagamento irregular ao Sr José de Araújo Agostinho e **b)** gastos sem comprovação jurídico-material com os Jogos Escolares de 2009;
- e) **Assinação de prazo** ao Sr. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior para que comprove a efetiva instalação dos equipamentos faltosos acima referidos, sob pena de imputação de débito respectivo;
- f) **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta corte (LC 18/93) aos gestores Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior e Francisco de Assis Silva, face a transgressão a normas constitucionais e legais, cf. apontado;
- g) **Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público do Estado**, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa tomar as providências inerentes a sua competência.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj